



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 janeiro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.344

Recurso nº 89.881 - IRPJ - Exercício de 1981

Recorrente INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

IRPJ - Devolução do prazo para impugnação. Sendo a matéria de fato a base da formalização do crédito tributário, situação diferente da mencionada no Auto-de-infração que venha a ser utilizada pela autoridade julgadora de primeira instância na manutenção da exigência a ele correspondente, pela identidade de pessoa no exercício das funções administrativas de lançamento e de julgamento, representa novo crédito tributário, com direito ao duplo grau de jurisdição. Recurso que não se conhece para que suas razões sejam apreciadas como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à Delegacia de origem para que aprecie a petição de fls. 466/8 como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OSTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 JAN 1986

SYLVIO RODRIGUES,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13657-000.072/85-38

RECURSO Nº: 89.881

ACÓRDÃO Nº: 101-76.344

RECORRENTE: INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA METALÚRGICA FRUM LTDA., nos autos qualificada, tempestivamente, manifesta-se inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Varginha na petição impugnatória do lançamento de ofício para o exercício financeiro de 1981, uma vez que entende não terem sido apreciadas, na sua totalidade, as informações que trouxe à colação com as razões impugnativas.

A matéria "sub judice", residual do crédito tributário formalizado por procedimento de ofício à vista de irregularidades verificadas na determinação do lucro real tributável do exercício financeiro de 1981, se desdobra em três parcelas, a seguir enumeradas:

I) Cr\$ 6.109.658; relativos a ganho de capital representado pela reserva de reavaliação constituída na incorporação de pessoa jurídica, só tributados no exercício seguinte e, por isso, sujeitos às regras de cobrança do tributo com pagamento postergado;

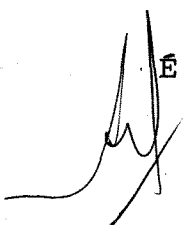
II) Cr\$ 1.348.000, relativos a omissão de receita detectada por suprimimento de caixa creditado a sócio sem a prova da origem do numerário efetivamente entregue;

III) Cr\$ 11.527.290, relativos a omissão de receita detectada no passivo fictício em que se constituiu os valores não comprovados do saldo da conta Fornecedores constante do balanço patrimonial.

Acontece que no Auto-de-infração, a importância adicionada à matéria tributável por omissão de receita decorrente de passivo fictício, no valor total de Cr\$ 15.848.832, foi caracterizada através de divergências entre listas de fornecedores e o saldo da conta respectiva, na parcela de Cr\$ 5.222.389, acrescida do valor de obrigações já pagas mas não baixadas, na parcela de Cr\$ 10.626.443. E a importância de Cr\$ 11.527.290, mantida pela decisão de primeira instância como omissão de receita da forma acima detectada, é composta de Cr\$ 11.400.847, por divergência com a lista de fornecedores oferecida na impugnação, e Cr\$ 126.443, remanescentes do valor das obrigações já pagas e não baixadas.

Como razões de recorrer, expostas na petição dirigida a este Colegiado, além das já oferecidas anteriormente para as parcelas relativas à postergação do imposto e ao suprimento de caixa, desenvolve a Recorrente argumentos quanto ao computo de valores na soma da relação de fornecedores oferecidas com a impugnação, ao ponto de motivar à autoridade encaminhadora da petição de recurso a este Conselho o expediente de fls. 481 (proposta de diligência) e a informação fiscal de fls. 497, com parecer conclusivo pela procedência parcial da contestação formulada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

 É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

A petição de recurso foi interposta no prazo e segundo a oportunidade oferecida com a decisão da instância singular. Não nos cabe conhecê-la, contudo, visto versar matéria ainda não apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância.

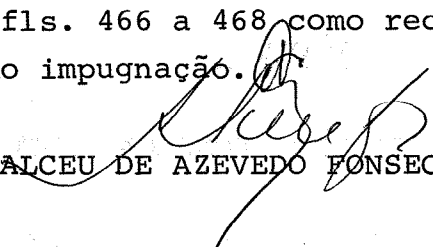
No regime jurídico do processo tributário brasileiro as decisões administrativas obedecem ao duplo grau de jurisdição.

Levando-se em conta que somente autoridade por lei autorizada tem competência para proceder ao lançamento, isto é, verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN art. 142), qualquer decisão em contraditório à exigência do tributo que venha a introduzir modificação na matéria de fato utilizada como supedâneo na formalização do crédito tributário se constitui num novo ato de lançamento, com todas as oportunidades que lhe são próprias, visto que havendo identidade de pessoa no exercício das funções lançadora e julgadora em primeira instância, a constituição do crédito ou o julgamento da impugnação são identificadas pela substância do ato praticado.

No presente caso, tendo a autoridade administrativa signatária da decisão de fls. 457 a 463 introduzido novos fatos e novo critério na apuração da matéria sujeita ao gravame a título de "Passivo Fictício", quedou realizada a hipótese do artigo 20 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, por agravamento da exigência inicial, isto é, reabertura do prazo para impugnação, à vista da ocorrência de um novo lançamento.

V.v.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento da petição de fls. 466 a 468 como recurso, para que seja ela apreciada como impugnação.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR